

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 2000

“Altera a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.”

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Mendes Ribeiro Filho

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Senado Federal, institui o Sistema Central de Risco de Crédito, a ser mantido pelo Banco Central, ficando as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional - e mesmo as não integrantes cujas atividades impliquem em concessão de crédito - obrigadas a fornecer-lhe informações sobre suas operações ativas.

O referido Sistema será também alimentado por dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal constantes de seus cadastros de pessoas físicas e jurídicas.

A proposição estabelece, ainda, que não ocorre quebra de sigilo bancário, fiscal ou comercial no fornecimento de informações à Central de Riscos de Crédito do Banco Central do Brasil, bem como, desde que autorizado pelo devedor, no fornecimento desses dados, pela Central referida, às instituições bancárias e creditícias.

Com esse escopo, o projeto, elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Financeiro, propõe o acréscimo de três artigos à Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O Projeto de Lei Complementar sob análise foi distribuído, em atenção ao estatuído pelo art. 54, I, c.c. o art. 32, III, "a", e IX, "a" e "h", do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação, para juízo de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o indispensável exame de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A Comissão de Finanças e Tributação decidiu pela não implicação da matéria em aumento da despesa pública ou diminuição da sua receita.

Quanto ao mérito, rejeitou a proposição, considerando que o Sistema Central de Risco de Crédito vem sendo regulamentado gradualmente desde 22/05/1997, quando foi editada a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.390, que determina às instituições que especifica a prestação ao Banco Central do Brasil de informações sobre clientes, objetivando a implementação daquele cadastro.

O parecer, aprovado pela Comissão de Mérito, cita, ainda, outras Circulares do Banco Central e Resoluções do Conselho Monetário Nacional disciplinando também a matéria.

Assim sendo, conclui que o projeto em apreciação por ter perdido a oportunidade de ser conhecido, merece a rejeição.

Nesta fase, a proposição está submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o juízo de sua exclusiva competência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A despeito da relevância da matéria abordada pela proposição, este Relator não pode deixar de consignar a impossibilidade regimental do seu regular processamento nesta Casa, vez que se apresenta eivada de inconstitucionalidade. Senão, vejamos.

Rememorando: o PLC 174/00 estabelece que não ocorre quebra de sigilo bancário, fiscal ou comercial no fornecimento de informações à Central de Riscos de Crédito do Banco Central do Brasil, pelas entidades financeiras, bancárias e creditícias, sobre suas operações ativas, bem como, pela Receita Federal, sobre os dados contidos em seu cadastro de pessoas físicas e jurídicas.

Claro, se nos afigura, entretanto, que tais atos representam inequívoca violação do direito fundamental - insuscetível de modificação até por emenda constitucional - inscrito no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe serem *“invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Face ao acima exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 174, de 2000.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2003.

Deputado Mendes Ribeiro Filho
Relator

303895.166